



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DESPACHO (DECISÃO) CRE/RS Nº 75/2023**

**Assunto:** Protocolo nº 21.165 de 03/08/2023. Representação.

**Representante:** CHAPA 02 – CONEXÃO

**Representado:** CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS

**Do Relatório**

1. Trata-se de Representação na qual a Chapa 02 alega que a Chapa 01 possui candidatos que incidem na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, por participar de pessoas jurídicas pertencentes à área médica, nas quais são sócios-administradores, sem registro no Cremers; bem como, possui candidatos que ocupam cargo de diretoria, inclusive o de diretor técnico médico, de operadoras, seguradoras e administradoras de planos de saúde, nos termos do artigo 12, inciso IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022. Anexam documentos.

2. Em sua defesa a Chapa 01 alega preliminarmente a nulidade da representação pois assinada por candidatos que não são os representantes de chapa, bem como firmada por procurador sem procuração nos autos. Anexou extensa documentação com a finalidade de demonstrar a ausência de causa de incompatibilidade e de inelegibilidade (p. 102/463), alegando que, em suma que os candidatos impugnados não se enquadram nas causas de inelegibilidade seja pela realização de atividades não relacionadas à medicina seja pela inatividade das empresas relacionadas, e tampouco se enquadram nas causas de incompatibilidade porque não há o exercício da atividade de diretoria. Requer a improcedência dos pedidos e a decretação de litigância de má-fé da Chapa 02.



3. A CRE/RS decidiu intimar os Representantes para manifestação sobre os documentos apresentados, bem como para regularizar o polo ativo juntando a respectiva procuração nos autos (p. 464).

4. Sob o Protocolo nº 21734 de 11/08/2023, a Chapa 02 reitera a existência de causa de incompatibilidade e de inelegibilidade dos seguintes candidatos: Felipe Silva de Vasconcelos: Alegando que não logrou êxito em demonstrar que sua empresa de consultoria não é atinente à Medicina; Marcelo Domingues D'Avila: Sobre a causa de incompatibilidade há inequívoco conflito de interesses, sendo que *"a expressão 'cargo de diretoria' constante do art. 12, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022, merece interpretação ampliada, uma vez que Conselheiro de Administração traduz-se em cargo de hierarquia superior ao de Diretor"*. Com relação à causa de inelegibilidade, impugna a alteração contratual anexada pela Movilcor Livramento, *"uma vez que não há registro na junta comercial ou cartório de títulos e documento não produzindo efeitos contra terceiros"*; Mauro Fett: Impugna a declaração de contador em anexo, uma vez que não se deve admitir como prova para demonstrar inatividade. Diz que o documento necessário seria colacionar as declarações à RFB, ou documento comprobatório da não movimentação. Dessa forma prevalece a assertiva de que se trata de candidato irregular, sendo inelegível; Marcos André dos Santos: Impugna-se os documentos acostados uma vez que não se prestam para comprovar que não é sócio administrador ou responsável técnico. O representado deveria ter acostado aos autos o Contrato Social ou alteração que comprovasse que não é sócio administrador da SEPRAMED Prestação de Serviços Médicos e Pronto Petrópolis; Sheila C O Martins: A empresa Associação Rede Brasil AVC enquadra-se nas disposições de obrigação de registro, conforme as Leis 6.839/80 e 9.656/98, sendo obrigatório o seu registro. Como Sheila é sua presidente, deve ser considerada inelegível nos termos do art. 11 da Resolução CFM nº 2.315/2022; Roberta Rigo Dalcin: Sobre a causa de incompatibilidade há inequívoco conflito de interesses, sendo que *"a expressão 'cargo de diretoria' constante do art. 12, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022, merece interpretação ampliada, uma vez que Conselheiro de Administração traduz-se em cargo de hierarquia superior ao de Diretor"*; Marcelo Molinari: Os documentos não demonstram a alegada inatividade. Impugna a declaração contábil, uma vez que não é documento suficiente para comprovar a inatividade. O representado deveria ter acostado aos



autos o Contrato Social ou alteração que comprovasse que não é sócio administrador da SEPRAMED Prestação de Serviços Médicos e Pronto Petrópolis; Sérgio Luis Amantea: defende que o objeto da Associação que faz parte se enquadra na obrigação de registro e pagamento de anuidade; Euclides Gomes: Diz que como presidente do Centro de Estudos Cyro Martins é devido o registro. Não afastou a inelegibilidade em relação à empresa Euclides Gomes, CNPJ 31.777.890/0001-76. A empresa tem o nome na Receita de “Genoma”. Deveria ter trazido o contrato social com o respectivo objeto a fim de refutar qualquer dúvida, entretanto não procedeu na juntada do documento; Dirceu Dal Molin: Os documentos comprovam, inclusive, por declaração do próprio, que há 8 filiais, portanto 8 CNPJS distintos.

É o relatório.

#### Da Fundamentação:

##### Da Preliminar:

5. Em manifestação das p. 469/473 houve saneamento da irregularidade relacionada à representação processual da Representante, razão pela qual se afasta a preliminar.

##### Da Análise dos Candidatos indicados como incidentes em Causa de Incompatibilidade:

6. A Chapa 02 em sua exordial alegou que **TRÊS** candidatos da Chapa 01 estariam no exercício de cargo incompatível com a candidatura a Conselheiro do Cremers. Abaixo relaciona-se os candidatos e na sequência a respectiva fundamentação:

**6.1 MARCELO DOMINGUES D’AVILA (Cremers 26.081):** A Chapa 02 alega que o candidato é Diretor da Unimed Região da Fronteira sem anexar comprovante. Em sua defesa, a Chapa 01 anexa (p. 231/238) cópia de Ata de Reunião do Conselho de Administração da UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE (CNPJ 92316124000107) datada de 31/03/2021 e averbada na Junta Comercial em 10/05/2021 na qual consta o Dr.



Marcelo Domingues D'Avila como membro do Conselho de Administração e nominata dos eleitos para a Diretoria Executiva, **na qual não consta o candidato**. Embora o objeto da presente representação se relacione à Unimed da Fronteira, trata-se da mesma situação objeto da Representação apresentada pela Chapa 03 sob o Protocolo 20492 de 26/07/2023, na qual a CRE/RS avaliou se o candidato incidia na causa de incompatibilidade prevista no artigo 12, IV, da Res. CFM nº 2.315/2022, sob o fundamento de que exercia a função de membro do CONSELHO ADMINISTRAÇÃO DA UNIMED PLANALTO MÉDIO. Naquela oportunidade, **a CRE/RS julgou improcedente a representação, sob o seguinte fundamento:**

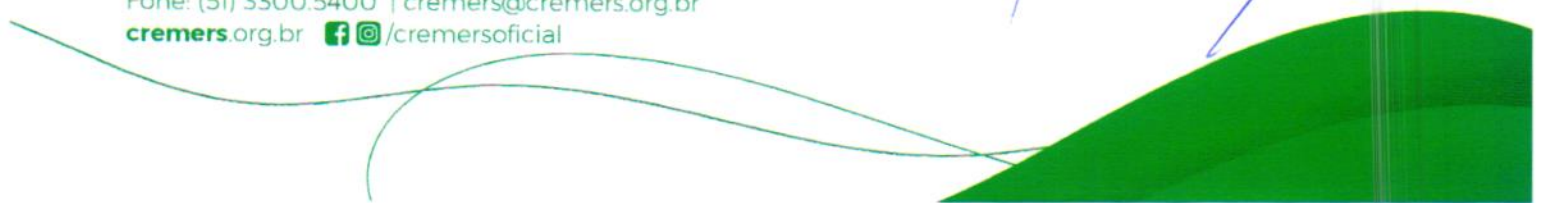
*As Unimed Porto Alegre e Planalto Médio são constituídas por um Conselho de Administração e, entre esses conselheiros, são nomeados os Presidente e Vice-Presidente, os quais integram a Diretoria.*

*Conforme verificado nos dispositivos transcritos, a Diretoria possui atribuições específicas, destinadas à parte executiva da gestão da instituição. O Conselho de Administração é órgão atinente às funções de regulamentação e controle da atuação da diretoria.*

*Diante dessa análise, vislumbram-se funções distintas entre a Diretoria e o Conselho de Administração, não sendo atribuídas prerrogativas de Diretoria aos candidatos que somente integram o Conselho de Administração. A regra de incompatibilidade do art. 12, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022 é específica para ocupantes de Diretoria, estando comprovado que os candidatos não fazem parte do referido órgão de execução.*

Portanto, a CRE/RS reitera os termos da decisão **CRE/RS 59/2023**, afastando-se a alegação de incidência na causa de incompatibilidade prevista no artigo 12, IV, da Res. CFM nº 2.315/2022, em relação ao candidato, nos termos da fundamentação. Esclarece-se que o Despacho (Decisão) CRE/RS nº 59/2023 foi objeto de Recurso pela Chapa 03 e, após a apresentação de contrarrazões pelos recorridos, encaminhada à Comissão Nacional Eleitoral para análise em 11/08/2023 (ofício CRE/RS 47/2023), tendo sido mantida pela Comissão Nacional, conforme decisão nº 152 da CNE.

**6.2 ROBERTA RIGO DALCIN (Cremers 19486):** A candidata faz parte do Conselho de Administração da Unimed Porto Alegre e sua situação já foi objeto de decisão CRE/RS nº 59/2023 proferida nos autos do Representação apresentada pela Chapa 03 sob o Protocolo 20492 de 26/07/2023 que segue em anexo. Na oportunidade, **a CRE/RS julgou improcedente a**





representação, nos termos da fundamentação parcialmente transcrita no item 6.1 e que se encontra em fase de recurso à CNE.

Portanto, a CRE/RS reitera os termos da decisão CRE/RS 59/2023, afastando-se a alegação de incidência na causa de incompatibilidade prevista no artigo 12, IV, da Res. CFM nº 2.315/2022 em relação à candidata, nos termos da fundamentação.

**6.3 AIRTON BAGATINI (Cremers 18334):** A Chapa 02 alegou que o candidato é Diretor da Unimed Porto Alegre sem anexar comprovante. A Chapa 01 sustentou a situação do candidato como Conselheiro de Administração eleito, sem cargo de Diretoria Executiva, juntando declaração da Unimed Porto Alegre com informação de que o candidato não integra a Diretoria Executiva (fl. 296). Também juntou extrato da Ata 2552/2022 da Unimed Porto Alegre (fl. 297), na qual consta a informação de que o candidato tomou posse como membro do Conselho de Administração. Em manifestação, a Chapa 02 não impugna o cargo exercido pelo candidato. Portanto, trata-se da mesma situação objeto da Representação apresentada pela Chapa 03 sob o Protocolo 20492 de 26/07/2023, na qual a CRE/RS julgou improcedente a representação, nos termos da fundamentação parcialmente transcrita no item 6.1 e que se encontra em fase de recurso à CNE.

Portanto, a CRE/RS reitera os termos da decisão CRE/RS 59/2023, afastando-se a alegação de incidência na causa de incompatibilidade prevista no artigo 12, IV, da Res. CFM nº 2.315/2022 em relação ao candidato, nos termos da fundamentação.

**Da Análise dos Candidatos indicados como incidentes em Causa de Inelegibilidade:**

7. A Chapa 02 em sua exordial alegou que candidatos da Chapa 01 estariam incorrendo em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, por participar de pessoas jurídicas pertencentes à área médica, nas quais são sócios-administradores, sem registro no Cremers.



8. O assunto foi objeto de decisão da CRE/RS no Despacho (Decisão) nº 57/2023 complementado pelo Despacho (Decisão) nº 64/2023, proferido em sede de Embargos de Declaração, nos autos das Representações nº 20.135 e 20.136/2023. No referido julgado, com fundamento na Decisão CNE nº 04/2023, a CRE/RS firmou o entendimento de que o candidato sócio administrador de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos que não providenciou o seu registro nos Conselhos Regionais de Medicina incide na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, em razão de o candidato possuir “dívida de qualquer natureza” com o Conselho Regional de Medicina. Na referida decisão, houve reconhecimento da “dívida” por parte de três dos candidatos impugnados que providenciaram o registro no Cremers formalizando a direção técnica médica das mesmas. Com relação a uma das candidatas, houve demonstração da inoperância da pessoa jurídica. A CRE/RS fixou o marco temporal para regularização da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina, qual seja: até a data do deferimento definitivo do requerimento de registro da Chapa que integra. Concluiu-se, nos termos da fundamentação, pela incidência na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022 em relação aos três candidatos em face da regularização após o marco interruptivo fixado pela CRE/RS; e, pelo afastamento em relação à candidata que demonstrou a inatividade, pois não caracterizada como em dívida com a obrigação legal de registro.

9. A Chapa 02 em sua exordial alegou que **ONZE** candidatos da Chapa 01 teriam deixado de inscrever pessoas jurídicas de sua titularidade no Conselho Regional de Medicina; estando, portanto, em dívida com o Cremers e incidindo na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022. Abaixo estão relacionados os candidatos seguidos da respectiva fundamentação à luz do precedente paradigma cujas razões de decidir constam no item 08.



**9.1 GERSON JUNQUEIRA JÚNIOR (Cremers 16392):**

a) **ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL (CNPJ 92.893.700/0001-70):** A Chapa 02 afirma que em “Pesquisa na Receita” constatou que o Dr. Gerson Junqueira Júnior exerce o cargo de Presidente da AMRIGS e que não a inscreveu no Conselho Regional de Medicina. Ocorre que a obrigatoriedade de registro é fundamentada na Lei Federal nº 6.839/80 que assim dispõe: *“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*. Em consulta ao Estatuto da entidade disponível em <https://www.amrigs.org.br/download/estatutoamrigs.pdf>, verifica-se que a AMRIGS não se trata de pessoa jurídica que possui como atividade básica a Medicina ou presta serviços médicos a terceiros, senão vejamos:

**Artigo 3º - São finalidades da AMRIGS**

- I. reunir, auscultar, orientar, representar e defender os médicos com atividade reconhecida no País, pelos Conselhos Regionais de Medicina;
- II. contribuir para o aperfeiçoamento da cultura médico-científica e adaptação de seus princípios às condições específicas de cada região e fase histórica, em benefício de seus associados e da população;
- III. orientar, do ponto de vista ético, todas as atividades relacionadas com o exercício da profissão médica;
- IV. manter sistema de auxílio para seus associados, constituído nos Sistema de Auxílio Doença Mensal Temporário e Fundo de Assistência ao Médico da AMRIGS, com regimento próprio;
- V. colaborar com as entidades médicas acreditadas na solução dos problemas médico-sociais da comunidade rio-grandense e opinar sobre diretrizes em saúde;
- VI. incrementar as atividades sociais dos médicos e seus familiares;
- VII. promover e coordenar a instalação e funcionamento de entidades civis, comerciais e industriais, bem como fundações de caráter beneficente, filantrópico ou social, com elas contratando bens e serviços atinentes à finalidade da Associação, respeitando este Estatuto e os atos constitutivos daquelas entidades;
- VIII. instituir, manter e/ou incorporar estabelecimentos sem personalidade jurídica própria que realizem serviços e atividades beneficentes de assistência social visando à promoção da cultura, das artes, da educação, dos conhecimentos científicos, do ensino, da assistência social em sentido estrito, do meio ambiente, da saúde da criança, do adolescente e do idoso.

**Parágrafo Único** – Para a consecução dessas finalidades, a AMRIGS utilizará os meios que se mostrarem adequados, inclusive a cooperação com outras entidades por filiação, convênio ou contrato.



Portanto, não havendo obrigação de registro da entidade no Conselho Regional de Medicina, o candidato não possui “dívida” para com o Cremers, razão pela qual não incorre na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022.

Acrescenta-se que não há que se falar em incompatibilidade, visto que o artigo 12 da Resolução CFM nº 2.315/2022 excepciona expressamente os ocupantes de cargo de presidente ou de diretoria da AMB, suas federadas e sociedades de especialidades, de se desincompatibilizarem das suas funções para se candidatarem a conselheiros:

Art. 12. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro regional de medicina, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição:

(...)

III – ocupante de cargo de presidente ou, na ausência deste, a diretoria de representação sindical ou sindicato, federação, confederação ou centrais sindicais, exceto em academias de medicina, na Associação Médica Brasileira (AMB), suas federadas e sociedades de especialidades; (grifou-se)

b) **MD DERMATOLOGIA INTEGRADA LTDA. (CNPJ 16.422.524/0001-00)**: Na p. 99 do processo de requerimento de registro da Chapa 01 – Cremers de Todos, consta declaração firmada pelo DR. GERSON JUNQUEIRA JÚNIOR (Cremers 16392), na qual declara ser sócio da pessoa jurídica **MD DERMATOLOGIA INTEGRADA LTDA.**, acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade anexada na p. 104. Portanto, trata-se de pessoa jurídica inscrita no Cremers quando do requerimento de registro da Chapa 01 e sem dívidas.

c) **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (CNPJ 88.625.686/0001-57)**: A Chapa 02 traz na exordial apenas a indicação de que foram realizadas pesquisas e relacionando esta pessoa jurídica como “Declaração perante a CRE”. Em consulta ao requerimento de registro da Chapa 01 consta nas p. 99/100, declaração da AESC; porém, o cargo de Diretor Técnico consta na Certidão de Regularidade como sendo exercido por EULER ROBERTO FERNANDES (Cremers 11479). De qualquer forma, a causa de inelegibilidade é atinente a existência de dívidas relacionadas a pessoa jurídica, o que não se aplica ao caso em comento em razão da regularidade financeira da AESC.





Portanto, demonstrado que o candidato GERSON JUNQUEIRA JÚNIOR (Cremers 16392) não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, tampouco em causa de incompatibilidade prevista no artigo 12, III, da Res. CFM nº 2.315/2022, nos termos da fundamentação.

**9.2 FELIPE SILVA DE VASCONCELOS (Cremers 29469):**

a) **VASCONCELOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. (CNPJ 21.692.390/0001-88):** A Chapa 02 traz em sua exordial Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na qual consta descrição de atividade econômica principal “UTI MÓVEL” e descrição de atividade econômica secundária “serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências”. Consta na descrição da Natureza Jurídica “Sociedade empresarial Limitada” e na situação cadastral ATIVA. A Chapa 02 também apresenta a Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA no qual consta FELIPE SILVA DE VASCONCELOS QUALIFICAÇÃO “SÓCIO-ADMINISTRADOR”.

A defesa argui que essa pessoa jurídica nunca emitiu nota fiscal, comprovando mediante juntada de declaração de inatividade emitida pelo Contador Nilton Ely Rocha, CRC-RS 59089/0, bem como Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais dos exercícios de 2019 (p. 149), 2020 (p. 150), 2021 (p. 151), 2022 (p. 152) declarando que “permaneceu, durante o ano, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”. Com relação ao exercício de 2023 anexou Recibo de Entrega da Apuração no PGDAS-D mensal (p. 165/179) sem declaração de receita aferida durante o período.

Por outro lado, em manifestação a Representante não impugna especificamente a documentação apresentada pela Chapa 01 relativa a esta pessoa jurídica.

Ademais, a presente situação é análoga a da candidata da Chapa 02 na qual a CRE/RS afastou a incidência na causa de inelegibilidade não a considerando como em dívida com a obrigação legal de registro em face da demonstração da inatividade da pessoa jurídica de sua titularidade, nos termos do julgado paradigma, qual seja: Despacho (Decisão) nº 57/2023 complementado pelo Despacho (Decisão) nº 64/2023.



b) **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. (CNPJ 23.870.217/0001-58):** A chapa 02 não demonstrou especificamente a irregularidade. Em defesa, a Chapa 01 arguiu que o candidato Felipe Silva Vasconcelos possui vínculo como sócio cotista minoritário, não sendo administrador nem diretor técnico. Comprovou através de declaração emitida pela Global Med Serviços em Saúde Ltda. de que possuiu vínculo como sócio quotista minoritário, não sendo administrador ou diretor técnico da sociedade (p. 186). Ainda, juntou o Quadro de Sócios e Administradores da Global Med, no qual não se encontra o nome do candidato (p. 188/211). Por outro lado, em manifestação a Representante não impugna especificamente a documentação apresentada pela Chapa 01 relativa a esta pessoa jurídica. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Prestadores (base de dados utilizada pela CRE/RS quando da análise dos requerimentos de registro das Chapas) a referida pessoa jurídica está inscrita no Cremers sob o nº 7811 e em situação financeira regular, razão pela qual não estão presentes os elementos que caracterizam a causa de inelegibilidade em questão, qual seja: existência de dívidas de pessoa jurídica relacionada ao candidato.

c) **VASCONCELOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 28.810.669/0001-68):** A Chapa 02 apresentou o comprovante do CNPJ e o Quadro de sócios e Administradores, comprovando que o candidato é Sócio-Administrador. A defesa apresentou os mesmos documentos e arguiu não se tratar de pessoa jurídica com atividade médica, não cabendo o registro no Cremers, conforme artigos 2º e 3º da Resolução CFM nº 1980/2011 e destacando que consta como Código e Descrição da Atividade Econômica: **“atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”** (p. 212).

Por outro lado, a Representante em manifestação defende que não houve comprovação de que a empresa não presta assessoria na área da saúde e que para tanto seria necessária a juntada do contrato social.

Em que pese não seja atribuição da CRE/RS avaliar a exigibilidade ou não de registro de empresa no Cremers, mas sim do Setor de Registro de Pessoas Jurídicas e do Departamento de Fiscalização dos CRMs (conforme artigo 2º, al. “a”, “b”, “c” e “e”, do Anexo da Resolução CFM nº 2056/2013), compete à CRE/RS avaliar se a presente situação se insere na hipótese de



incidência do disposto no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, considerando o precedente sobre o assunto, qual seja: Despacho (Decisão) CRE/RS 57/2023 integrado pelo Despacho (Decisão) CRE/RS 64/2023.

Nesse sentido, o presente caso não é análogo ao paradigma na medida em que o candidato se insurge quanto a exigibilidade de registro da empresa de sua titularidade no Cremers e; portanto, não reconhece a “dívida”. Acrescenta-se que as pessoas jurídicas de titularidade dos três candidatos que reconheceram a “dívida” no precedente em questão possuíam entre as atividades econômicas constantes no Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) atividades relacionadas à Medicina. No presente caso a atividade econômica além de não estar relacionada à prestação de serviços médicos; a alegação da Representante de que poderia haver no seu objeto social “gestão na área da saúde” vai de encontro à própria descrição da atividade econômica na qual consta “exceto consultoria técnica específica”.

Portanto, não estando comprovada a exigibilidade de registro, não incide a previsão da Lei nº 6.839/80. No caso, a CRE/RS identifica hipótese fática distinta a impor solução jurídica diversa da adotada no precedente paradigma.

Considerando o exposto, a **CRE/RS conclui que demonstrado que o candidato FELIPE SILVA DE VASCONCELOS (Cremers 29469) não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022 decorrente de ausência de registro das três pessoas jurídicas relacionadas pela Representante (Chapa 02) em sua exordial, nos termos da fundamentação.**

### 9.3 MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS (Cremers 17779):

a) **MEDEIROS & SANTOS LTDA. (CNPJ 09.436.799/0001-38)**: Nas p. 286 e 287 do processo de requerimento de registro da Chapa 01 – Cremers de Todos, consta declaração firmada pelo DR. MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS (Cremers 17779), na qual declara ser sócio da pessoa jurídica **MEDEIROS & SANTOS LTDA. (CNPJ 09.436.799/0001-38)**, acompanhada da



respectiva Certidão de Regularidade anexada. Portanto, trata-se de pessoa jurídica inscrita no Cremers quando do requerimento de registro da Chapa 01 e sem dívidas.

**b) PRONTO PETROPÓLIS LTDA. (CNPJ 02.974.037/0001-46):** A Chapa 02 relaciona a pessoa jurídica transcrevendo na exordial *print* do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Em sua defesa, a Chapa 01 alega que “*Dr. Marcos é sócio cotista. A inscrição está suspensa na Receita Federal e foi suspensa no Cremers*” (p. 96). Com efeito, a partir da Consulta Quadro de Sócios e Administradores (p. 242) verifica-se que o candidato não é sócio-administrador da pessoa jurídica; não sendo, portanto, o responsável pelo cumprimento da obrigação de registro e regularidade financeira perante o Cremers. Ademais, demonstrado que a pessoa jurídica está inscrita no Cremers sob a responsabilidade técnica de outro médico, nos termos da certidão da p. 245, que também é o responsável pela empresa perante a Receita Federal (p. 246). Considerando que compete à CRE/RS apenas verificar se há elementos que caracterizam a incidência do candidato na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, é suficiente a demonstração de que não é o responsável pela regularidade financeira da pessoa jurídica no Cremers para fins de afastá-la. Ademais, não merece guarida o argumento da Chapa 02 em manifestação de que o único documento hábil a demonstrar que o candidato não é sócio-administrador da pessoa jurídica seria o contrato social atualizado. Isso porque, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção do juiz. Nesse sentido, além de não ter sido comprovado pela Representante (Chapa 02) a condição de sócio-administrador do candidato; houve comprovação pela Chapa 01 de que o responsável tributário perante a Receita Federal é outro médico que também acumulava o exercício da direção técnica da empresa (p. 246); elemento probatório, portanto, que corrobora a tese da Representada (Chapa 02).

**c) SEPRAMED – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (CNPJ 03.970.088/0001-62):** a Chapa 02 informou que o candidato é sócio-administrador trazendo *print* de Consulta Quadro dos Sócios e Administradores (QSA) – p. 15. Por outro lado, a



Representada alega que a “situação cadastral na Receita Federal é NULA (SEM FUNCIONAMENTO) desde 28/07/2000, ou seja, está em INATIVIDADE”. Com efeito, em consulta ao site da Receita Federal (disponível em: [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)) a situação cadastral da pessoa jurídica é NULA. Por outro lado, a Chapa 02 omitiu esta informação na sua exordial. Ademais, a presente situação é análoga a da candidata da Chapa 02 na qual a CRE/RS afastou a incidência na causa de inelegibilidade não a considerando como em dívida com a obrigação legal de registro em face da demonstração da inatividade da pessoa jurídica de sua titularidade, nos termos do julgado paradigma, qual seja: Despacho (Decisão) nº 57/2023 complementado pelo Despacho (Decisão) nº 64/2023.

Considerando o exposto, a CRE/RS conclui que demonstrado que o candidato **MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS (Cremers 17779)** não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022 decorrente de ausência de registro das três pessoas jurídicas relacionadas pela Representante (Chapa 02) em sua exordial, nos termos da fundamentação.

#### 9.5 MAURO FETT SPARTA DE SOUZA (Cremers 11841):

a) **ATHENAS CENTRO MÉDICO ASSESSORIA E CONSULTORIA (CNPJ 08.763.026/0001-01)**: Nas p. 308 e 309 do processo de requerimento de registro da Chapa 01 – Cremers de Todos, consta declaração firmada pelo DR. **MAURO FETT SPARTA DE SOUZA (Cremers 11841)**, na qual declara ser sócio da pessoa jurídica **ATHENAS CENTRO MÉDICO ASSESSORIA E CONSULTORIA (CNPJ 08.763.026/0001-01)**, acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade anexada. Portanto, trata-se de pessoa jurídica inscrita no Cremers quando do requerimento de registro da Chapa 01 e sem dívidas.

b) **SPARTA & PASQUALOTTO LTDA. (CNPJ 02.803.264/0001-09)**: a Chapa 02 informou que o candidato é sócio-administrador da pessoa jurídica trazendo *print* do Comprovante de



Inscrição e de Situação Cadastral e Consulta Quadro dos Sócios e Administradores (QSA) – p. 16/15, nos quais há na descrição da atividade econômica principal “outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente”, situação cadastral “ATIVA” e quadro societário “MAURO FETT SPARTA DE SOUZA SÓCIO-ADMINISTRADOR”. Por outro lado, a Chapa 01 alegou que apesar de estar ativa no site da Receita Federal, já foi realizado o distrato social. Anexa o documento assinado em 15/07/2016 acompanhado da respectiva averbação no Registro de Pessoas Jurídicas em 05/10/2016 (p. 255 a 257). Em manifestação a Chapa 02 *“impugna-se a declaração do contador em anexo, uma vez que não se deve admitir como prova para demonstrar inatividade” e “merecia, para refutar a representação, colacionar as declarações à RFB, ou documento comprobatório da não movimentação”* (p. 470). Ora, em que pese o documento apresentado pelo candidato não seja equivalente ao apresentado pela candidata da Chapa 02 quando da análise do julgado paradigma; qual seja, DCTF, igualmente válido para fins de comprovar a inoperância da pessoa jurídica. Nesse sentido, traz-se à baila a Resolução CFM nº 1980/2011 que relaciona como um dos documentos exigidos para instruir requerimento de cancelamento de pessoa jurídica o distrato social:

Art. 13 O cancelamento de cadastro ou registro ocorrerá nas seguintes hipóteses:  
I - Pelo encerramento da atividade e requerido pelo interessado, fazendo-se instruir com:

- a) Requerimento, assinado pelo responsável técnico, proprietário ou representante legal, solicitando o cancelamento do registro;
- b) Pagamento da taxa de cancelamento, em caso de registro;
- c) Distrato social ou documento semelhante (baixas no CNPJ do Ministério da Fazenda ou no cadastro da prefeitura municipal);**
- d) Caso os itens acima estejam corretos, o cancelamento será efetuado no âmbito do conselho regional de medicina, após homologação da plenária;
- e) Em casos especiais, desde que a fundamentação seja homologada pelo plenário do conselho regional de medicina, a baixa poderá ser sumariamente efetivada ou concedida com a supressão da letra “c” deste inciso. (grifou-se)

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção do juiz. Nesse sentido, houve comprovação pela Chapa 01 da inatividade da pessoa



jurídica a afastar a obrigação de registro no Cremers e, portanto, não havendo que se falar em “dívida” do candidato para com o Cremers decorrente da pessoa jurídica em questão.

c) **SM LOPES MARTINS E CIA LTDA. (CNPJ 05.862.402/0001-19):** A Chapa 02 em sua exordial trouxe *print* do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica (p. 18) na qual consta como situação cadastral INAPTA. Por sua vez, a Chapa 01 traz Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA na qual o candidato consta como “Sócio” (p. 260). Com efeito, a partir da Consulta Quadro de Sócios e Administradores (p. 260) verifica-se que o candidato não é sócio-administrador da pessoa jurídica; não sendo, portanto, o responsável pelo cumprimento da obrigação de registro e regularidade financeira perante o Cremers. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Prestadores (base de dados utilizada pela CRE/RS quando da análise dos requerimentos de registro das Chapas) a referida pessoa jurídica está inscrita no Cremers sob o nº 3615 não constando o candidato no Corpo Societário da mesma, o que corrobora a declaração da p. 261 de que o candidato se afastou da empresa em 31/12/2016. Acrescenta-se, ainda, que consta como diretor técnico no Cremers o único médico (no total de 31) qualificado como sócio-administrador, qual seja, Dr. Saulo Moisés Lopes Martins (p. 259v.). Considerando que compete à CRE/RS apenas verificar se há elementos que caracterizam a incidência do candidato na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, é suficiente a demonstração de que não é o responsável pela regularidade financeira da pessoa jurídica no Cremers para fins de afastá-la. Ademais, a Chapa 02 em manifestação não impugna a documentação apresentada pela Chapa 01 em relação à presente pessoa jurídica.

Considerando o exposto, a **CRE/RS conclui que demonstrado que o candidato MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS (Cremers 17779) não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022 decorrente de ausência de registro das três pessoas jurídicas relacionadas pela Representante (Chapa 02) em sua exordial, nos termos da fundamentação.**



**9.6 DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES (Cremers 4732):**

a) **DIRCEU FA RODRIGUES CIA. LTDA. (CNPJ 03.251.661/0001-88):** Nas p. 382/383 do processo de requerimento de registro da Chapa 01 – Cremers de Todos, consta declaração firmada pelo **DR. DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES (Cremers 4732)**, na qual declara ser sócio e diretor técnico da pessoa jurídica **DIRCEU FA RODRIGUES CIA. LTDA. (CNPJ 03.251.661/0001-88)**, acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade anexada. Portanto, trata-se de pessoa jurídica inscrita no Cremers quando do requerimento de registro da Chapa 01 e sem dívidas.

b) **DIRCEU RODRIGUES CONSULTORIA (CNPJ 91.766.931/0001-50):** A Chapa 02 informou ser empresa de consultoria na área da saúde com único sócio. Na defesa, a Chapa 01 mencionou que não funciona mais, apesar de constar como ativa na Receita Federal. Juntou declaração de inatividade atinente ao ano de 2023 firmada por contador (fl. 264), DCTF's mensais com movimentação zerada referentes a janeiro/2018 (fl. 267), janeiro/2019 (fl. 268), janeiro/2020 (fl. 269), janeiro/2021 (fl. 270), janeiro/2022 (fl.271), janeiro/2023 (fl. 272). Também juntou os protocolos de entrega sobre serviços prestados perante o Município de Guaíba, comprovando a ausência de movimentação da pessoa jurídica durante o período de 01/2022 a 07/2023 (fls. 273 a 292). Em manifestação a Chapa 02 sequer impugna a documentação apresentada pela Chapa relativa ao candidato em exame, bem como, não impugna especificamente a documentação apresentada pela Chapa 01 relativa a esta pessoa jurídica. Ademais, a presente situação é análoga a da candidata da Chapa 02 na qual a CRE/RS afastou a incidência na causa de inelegibilidade não a considerando como em dívida decorrente da obrigação legal de registro em face da demonstração da inatividade da pessoa jurídica de sua titularidade, nos termos do julgado paradigma, qual seja: Despacho (Decisão) nº 57/2023 complementado pelo Despacho (Decisão) nº 64/2023.

Considerando o exposto, a CRE/RS conclui que demonstrado que o candidato **DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES (Cremers 4732)** não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022 decorrente de ausência de registro





# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

das duas pessoas jurídicas relacionadas pela Representante (Chapa 02) em sua exordial, nos termos da fundamentação.

**9.7 DIRCEU BELTRAME DAL MOLIN (Cremers 8892):** A Chapa 02 reconheceu que o candidato declarou perante a CRE/RS e anexou regularidade financeira referente à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA com os seguintes CNPJ's: 049.994.418/0002-01 e 049.994.418/0001-12. Em consulta ao processo de requerimento de registro da Chapa 01 verificou-se que a documentação está anexada nas p. 544, 546 e 547, constando o candidato como Presidente da instituição. Todavia, a Chapa 02 apresenta pesquisa na Receita Federal de outros CNPJ's relacionados à denominação ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA, os quais seguem abaixo:

- a) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA (CNPJ 04.994.418/0003-84)
- b) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA (CNPJ 04.994.418/0004-65)
- c) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA (CNPJ 04.994.418/0005-46)
- d) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA (CNPJ 04.994.418/0006-27)
- e) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA (CNPJ 04.994.418/0007-08)
- f) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA (CNPJ 04.994.418/0008-99)
- g) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA (CNPJ 04.994.418/0009-70)

A Chapa 01 alegou, em defesa, que o candidato é Presidente da Associação Hospitalar Vila Nova, não sendo Diretor Técnico, nem sócio administrador das demais filiais. Ademais, demonstrou nas fls. 304/310 que as filiais estão regularmente registradas no Cremers em data anterior ao requerimento de registro da Chapa 01 e que se encontram em situação financeira regular. Veja-se que o cargo de Presidente não se equipara ao de "sócio-administrador", bem como, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Resolução CFM nº 1980/2011 é atinente a existência de dívidas relacionadas a pessoa jurídica, o que não se aplica ao caso em comento em razão da regularidade financeira das filiais da AHVN e registro no Cremers prévio ao requerimento de registro da Chapa 01.



Portanto, demonstrado que o candidato DIRCEU BELTRAME DAL MOLIN (Cremers 8892) não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, nos termos da fundamentação.

**9.8 EUCLIDES GOMES (Cremers 12414):**

a) **CENTRO DE ESTUDOS CYRO MARTINS (CNPJ 74.702.911/0001-05):** A Chapa 02 juntou o quadro societário, mencionando como Presidente o candidato. A Chapa 01 alegou que a pessoa jurídica **não faz atividade médica assistencial e sim promove o desenvolvimento profissional através de palestras e cursos**, não estando classificado na obrigação dos arts. 2º e 3º da Resolução CFM 1980/2011. Juntou o Estatuto Social (p. 344 a 361), constando como finalidade:

- b) congregar médicos e estudantes de medicina com interesse em Psiquiatria, com o objetivo geral de defesa e desenvolvimento profissional da categoria no terreno científico, ético, social e econômico;
- c) promover programa de formação em psiquiatria, seguindo as diretrizes do Conselho Federal de Medicina – CFM, Associação Médica Brasileira – AMB e Associação Brasileira de Psiquiatria – ABP;
- d) promover, desenvolver e incentivar projetos culturais;
- e) Contribuir para a elaboração da política de saúde mental e o aperfeiçoamento do sistema médico assistencial, em sua área de competência;
- f) Orientar a população quanto aos problemas de assistência, preservação e recuperação da saúde mental;
- g) Contribuir para o progresso técnico-científico da psiquiatria;
- h) Editar, publicar e divulgar material informativo e educativo nas áreas de interesse da especialidade.

Por outro lado, a Representante em manifestação sustenta que *“como presidente do Centro de Estudos Cyro Martins, sociedade que se enquadra nas obrigações de Registro, os documentos comprovam o objeto social que coloca o candidato em posição de inelegibilidade”*.

No presente caso, reitera-se as razões de decidir do item 9.2, alínea “c”, da presente decisão, no sentido de que em que pese não seja atribuição da CRE/RS avaliar a exigibilidade ou não de registro de empresa no Cremers, mas sim do Setor de Registro de Pessoas Jurídicas e do Departamento de Fiscalização dos CRMs (conforme artigo 2º, al. “a”, “b”, “c” e “e”, do



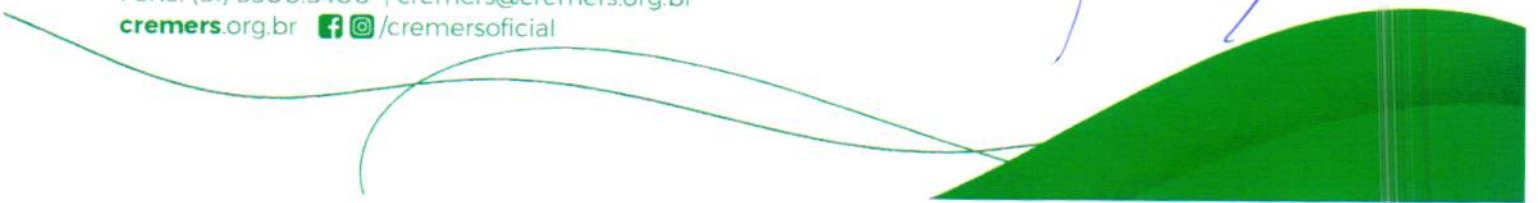
Anexo da Resolução CFM nº 2056/2013), compete a esta Comissão avaliar se a presente situação se insere na hipótese de incidência do disposto no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, considerando o precedente sobre o assunto, qual seja: Despacho (Decisão) CRE/RS 57/2023 integrado pelo Despacho (Decisão) CRE/RS 64/2023.

Nesse sentido, o presente caso não é análogo ao paradigma na medida em que o candidato se insurge quanto a exigibilidade de registro da pessoa jurídica de sua titularidade no Cremers e; portanto, não reconhece a “dívida”. Acrescenta-se que as pessoas jurídicas de titularidade dos três candidatos que reconheceram a “dívida” no precedente em questão possuíam entre as atividades econômicas constantes no Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) atividades econômicas relacionadas à Medicina. No presente caso, considerando a documentação constante dos autos, não há como se concluir pela incidência da pessoa jurídica na regra de obrigação de registro prevista no artigo 1º da Lei 6.839/80 por dois motivos: I) trata-se de instituição sem fins lucrativos e, portanto, não se trata de “empresa” como prevê a norma; II) não possui como atividade básica a prestação de serviços médicos.

Portanto, não estando comprovada a exigibilidade de registro, não incide a previsão da Lei nº 6.839/80. No caso, a CRE/RS identifica hipótese fática distinta a impor solução jurídica diversa da adotada no precedente paradigma.

**b) EUCLIDES GOMES (CNPJ 31.777.890/0001-76):** A chapa 02 traz em sua exordial *print* do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de empresa com nome fantasia “genoma”, descrição da atividade econômica “**outras atividades de ensino não especificadas anteriormente**” e código e descrição de natureza jurídica “empresário individual” (p. 23). A Chapa 01, em defesa, alegou se tratar de microempreendedor individual, em que o candidato é professor, não exercendo atividade assistencial médica para obrigatoriedade de registro, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução CFM 1980/2011. Juntou cópia de certificado de condição de microempreendedor individual (p. 366 e 367).

No presente caso, reitera-se as razões de decidir do item 9.2, alínea “c”, da presente decisão, no sentido de que em que pese não seja atribuição da CRE/RS avaliar a exigibilidade





ou não de registro de empresa no Cremers, mas sim do Setor de Registro de Pessoas Jurídicas e do Departamento de Fiscalização dos CRMs (conforme artigo 2º, al. “a”, “b”, “c” e “e”, do Anexo da Resolução CFM nº 2056/2013), compete a esta Comissão avaliar se a presente situação se insere na hipótese de incidência do disposto no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, considerando o precedente sobre o assunto, qual seja: Despacho (Decisão) CRE/RS 57/2023 integrado pelo Despacho (Decisão) CRE/RS 64/2023.

Nesse sentido, o presente caso não é análogo ao paradigma na medida em que o candidato se insurge quanto a exigibilidade de registro da pessoa jurídica de sua titularidade no Cremers e; portanto, não reconhece a “dívida”. Acrescenta-se que as pessoas jurídicas de titularidade dos três candidatos que reconheceram a “dívida” no precedente em questão possuíam entre as atividades econômicas constantes no Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) atividades econômicas relacionadas à Medicina. No presente caso, considerando a documentação constante dos autos, não há como se concluir pela incidência da pessoa jurídica na regra de obrigação de registro prevista no artigo 1º da Lei 6.839/80 por dois motivos: I) não possui como atividade básica a prestação de serviços médicos; II) não seria obrigada ao registro por se tratar de microempreendedor.

O legislador outorgou isenção tributária, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2014, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015):

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

(...)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifou-se)



Ademais, a condição de microempreendedor não foi objeto de impugnação pela Chapa 02 em sua manifestação, restringindo-se a alegar o seguinte: *“a empresa tem o nome na Receita de “Genoma”. Designação dada para estudos e trabalhos na área da saúde. Deveria ter trazido o contrato social com o respectivo objeto a fim de refutar qualquer dúvida, entretanto não procedeu na juntada do documento”*.

Portanto, não estando comprovada a exigibilidade de registro, não incide a previsão da Lei nº 6.839/80. No caso, a CRE/RS identifica hipótese fática distinta a impor solução jurídica diversa da adotada no precedente paradigma.

Considerando o exposto, a CRE/RS conclui que demonstrado que o candidato **EUCLIDES GOMES (Cremers 12414)** não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022 decorrente de ausência de registro das duas pessoas jurídicas relacionadas pela Representante (Chapa 02) em sua exordial, nos termos da fundamentação.

#### **9.9 MARCELO BRAGA MOLINARI (Cremers 20862):**

a) **MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. (CNPJ 03.891.638/0001-58)**: Nas p. 746 do processo de requerimento de registro da Chapa 01 – Cremers de Todos, consta declaração firmada pelo **DR. MARCELO BRAGA MOLINARI (Cremers 20862)**, na qual declara ser sócio da pessoa jurídica **MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. (CNPJ 03.891.638/0001-58)**, acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade anexada na p. 747. Portanto, trata-se de pessoa jurídica inscrita no Cremers quando do requerimento de registro da Chapa 01 e sem dívidas.

b) **Rede de Saúde Açores S.A. (CNPJ 43.541.619/0001-16)** – A Chapa 02 informou que o candidato é Diretor. A Chapa 01 alegou tratar-se de um hospital em construção no Município de Rio Grande. Juntou declaração de contadora informando que a pessoa jurídica não possui faturamento nos anos 2021, 2022 e 2023 e está em fase pré-operacional de implementação das atividades (fl.371). Também juntou notícias comprovando a atual situação de construção do Hospital (fls. 374 a 379). Por outro lado, em manifestação, a Representante (Chapa 02)



*“impugna-se a declaração contábil, uma vez que não é documento suficiente para comprovar a inatividade” e sustenta que “deveria ter trazido aos autos, conforme os demais candidatos, documentos fiscais comprovando a falta de movimentação” (fl. 472). Todavia, não merece guarida o argumento da Chapa 02; pois, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção do juiz. Nesse sentido, além de a Representante (Chapa 02) não ter trazido qualquer indício de que a pessoa jurídica em questão estaria em atividade; as notícias anexadas nas fls. 374/379 corroboram a tese da defesa de que o estabelecimento ainda não está em funcionamento. Considerando que compete à CRE/RS apenas verificar se há elementos que caracterizam a incidência do candidato na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, entende como suficiente as provas elencadas nos autos para fins de afastá-la.*

Considerando o exposto, a CRE/RS conclui que demonstrado que o candidato **MARCELO BRAGA MOLINARI (Cremers 20862)** não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022 decorrente de ausência de registro das duas pessoas jurídicas relacionadas pela Representante (Chapa 02) em sua exordial, nos termos da fundamentação.

**9.10 SERGIO LUIS AMANTEA (Cremers 14649):**

a) **ASSOCIAÇÃO DE PEDIATRIA DO RS (CNPJ 90.368.341/0001-07)** – A Chapa 02 informou que a pessoa jurídica está ativa e que o candidato é Presidente. A Chapa 01, em defesa, alegou tratar-se de uma associação de médicos especialistas que não prestam serviços médicos assistenciais, sendo o mencionado candidato Presidente. Assim, não está obrigada a registro perante o Cremers, conforme Arts. 2º e 3º da Resolução CFM 1980/2011. Juntou o Estatuto Social da Associação de Pediatria do RS (fls. 397/410), no qual constam em suas finalidades:

I. congregar todos os pediatras do Estado;



- II. Intensificar o estudo e discussão de assuntos relacionados com a especialidade de Pediatria, incentivando a realização de pesquisas relativas à saúde e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, buscando o seu bem estar social;
- III. divulgar, entre os seus associados, os resultados de seus estudos e pesquisas;
- IV. pugnar pelo aperfeiçoamento dos conhecimentos pediátricos e pela melhoria do nível assistencial à infância, no Estado, em consonância com a Sociedade Brasileira de Pediatria;
- V. buscar o respeito à ética profissional; a defesa, regulamentação e fiscalização do exercício da especialidade; assim como buscar a conquista de melhores condições de trabalho, bem como melhorar a situação econômica de seus associados;
- VI. colaborar com as autoridades e outras organizações, traçando normas e dando orientação para a efetivação dos serviços de Pediatria e Puericultura;
- VII. Incentivar a Assistência à infância e à adolescência, bem como auxiliar na elaboração de leis ou regulamentos que digam respeito à saúde da criança, mediante constante troca de informações e conhecimentos com entidades Federais, Estaduais, Municipais e particularidades;
- VIII. manter contato com instituições similares, locais, nacionais, ou estrangeiras.

Portanto, a presente situação é análoga a do item 9.1, alínea "a" da presente decisão, não havendo obrigação de registro da entidade no Conselho Regional de Medicina não incidindo o candidato em "dívida" para com o Cremers, razão pela qual não incorre na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022.

Acrescenta-se que não há que se falar em incompatibilidade, visto que o artigo 12 da Resolução CFM nº 2.315/2022 excepciona expressamente os ocupantes de cargo de presidente ou de diretoria da AMB, suas federadas e sociedades de especialidades, de se desincompatibilizarem das suas funções para se candidatarem a conselheiros:

Art. 12. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro regional de medicina, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição:

(...)

III – ocupante de cargo de presidente ou, na ausência deste, a diretoria de representação sindical ou sindicato, federação, confederação ou centrais sindicais, exceto em academias de medicina, na Associação Médica Brasileira (AMB), suas federadas e sociedades de especialidades; (grifou-se)

**b) MEDISEARCH PESQUISA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE LTDA**  
(CNPJ 28.009.941/0001-05) – A Chapa 02 trouxe em sua exordial *print* de Comprovante de





Inscrição e de Situação Cadastral da pessoa jurídica com atividade econômica principal “*treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*” e atividade econômica secundária “*pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais*”. A Chapa 01 arguiu que a empresa é voltada para treinamento e desenvolvimento gerencial e que o candidato é sócio cotista, não sendo exigido o registro no Cremers, conforme arts. 2º e 3º da Resolução CFM 1980/2011. Comprovou através de Consulta Quadro de Sócio e Administradores – QSA (p. 412) e Contrato Social (p. 415/419), ressaltando o objeto social de “*treinamento profissional e gerencial; serviços combinados de escritório e apoio administrativo na área de saúde; serviços de palestrante*” e a administração da sociedade à sócia Denise Leite Chaves (cláusula sétima). Por outro lado, a Representante (Chapa 02) não impugna especificamente a condição de sócio, reiterando apenas que se trata de pessoa jurídica que presta serviços médicos. A partir da Consulta Quadro de Sócios e Administradores e contrato social apresentado pela Representada (fls. 412 e 415/419) verifica-se que o candidato não é sócio-administrador da pessoa jurídica; não sendo, portanto, o responsável pelo cumprimento da obrigação de registro e regularidade financeira perante o Cremers. Considerando que compete à CRE/RS apenas verificar se há elementos que caracterizam a incidência do candidato na causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, é suficiente a demonstração de que não é o responsável pelo registro e regularidade financeira da pessoa jurídica no Cremers para fins de afastá-la.

Considerando o exposto, a CRE/RS conclui que demonstrado que o candidato **SERGIO LUIS AMANTEA (Cremers 14649)** não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, decorrente de ausência de registro das duas pessoas jurídicas relacionadas pela Representante (Chapa 02) em sua exordial, nos termos da fundamentação.

**9.11 SHEILA CRISTINA OURIQUES MARTINS (Cremers 20989):**

a) **SM CLÍNICA MÉDICA S/S (CNPJ 20.031.280/0001-02):** Na p. 899 do processo de requerimento de registro da Chapa 01 – Cremers de Todos, consta declaração firmada pela **DRA. SHEILA CRISTINA OURIQUES MARTINS**, na qual declara ser sócia e diretora técnica da pessoa





jurídica **SM CLÍNICA MÉDICA S/S (CNPJ 20.031.280/0001-02)**, acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade anexada na p. 900. Portanto, trata-se de pessoa jurídica inscrita no Cremers quando do requerimento de registro da Chapa 01 e sem dívidas.

**b) NS CLÍNICA MÉDICA LTDA. (CNPJ 74.704.503/0001-84):** Na p. 899 do processo de requerimento de registro da Chapa 01 – Cremers de Todos, consta declaração firmada pela **DRA. SHEILA CRISTINA OURIQUES MARTINS**, na qual declara ser sócia da pessoa jurídica **NS CLÍNICA MÉDICA LTDA. (CNPJ 74.704.503/0001-84)**, acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade anexada na p. 901. Portanto, trata-se de pessoa jurídica inscrita no Cremers quando do requerimento de registro da Chapa 01 e sem dívidas.

**c) ASSOCIAÇÃO REDE BRASIL AVC (CNPJ 10.639.181/0001-54):** A Chapa 02 relatou que a candidata é presidente da Associação Rede Brasil AVC e deixou de declarar para a CRE/RS. A Chapa 01 alegou que é uma associação que não tem caráter assistencial médico, mas sim finalidade científica, não sendo registrável no Cremers, conforme arts. 2º e 3º da Resolução CFM 1980/2011. Juntou o Estatuto Social da Associação Rede Brasil AVC (fls. 433/439), no qual consta as finalidades no art. 4º (fls. 433/435). No presente caso, reitera-se as razões de decidir dos itens 9.2, alínea “c”; e, 9.8, alínea “a”, da presente decisão, no sentido de que em que pese não seja atribuição da CRE/RS avaliar a exigibilidade ou não de registro de empresa no Cremers, mas sim do Setor de Registro de Pessoas Jurídicas e do Departamento de Fiscalização dos CRMs (conforme artigo 2º, al. “a”, “b”, “c” e “e”, do Anexo da Resolução CFM nº 2056/2013), compete a esta Comissão avaliar se a presente situação se insere na hipótese de incidência do disposto no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, considerando o precedente sobre o assunto, qual seja: Despacho (Decisão) CRE/RS 57/2023 integrado pelo Despacho (Decisão) CRE/RS 64/2023.

Nesse sentido, o presente caso não é análogo ao paradigma na medida em que o candidato se insurge quanto a exigibilidade de registro da pessoa jurídica de sua titularidade no Cremers e; portanto, não reconhece a “dívida”. Acrescenta-se que as pessoas jurídicas de titularidade dos três candidatos que reconheceram a “dívida” no precedente em questão possuíam entre as atividades econômicas constantes no Comprovante de inscrição e de



situação cadastral (CNPJ) atividades econômicas relacionadas à Medicina. No presente caso, considerando a documentação constante dos autos, não há como se concluir pela incidência da pessoa jurídica na regra de obrigação de registro prevista no artigo 1º da Lei 6.839/80 por dois motivos: I) trata-se de instituição sem fins lucrativos e, portanto, não se trata de “empresa” como prevê a norma; II) não possui como atividade básica a prestação de serviços médicos.

Portanto, não estando comprovada a exigibilidade de registro, não incide a previsão da Lei nº 6.839/80. No caso, a CRE/RS identifica hipótese fática distinta a impor solução jurídica diversa da adotada no precedente paradigma.

Considerando o exposto, a CRE/RS conclui que demonstrado que a candidata **SHEILA CRISTINA OURIQUES MARTINS (Cremers 20989)** não incide em causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso V, da Res. CFM nº 2.315/2022, decorrente de ausência de registro das três pessoas jurídicas relacionadas pela Representante (Chapa 02) em sua exordial, nos termos da fundamentação.

#### **Do Pedido contraposto de litigância de má-fé:**

A previsão normativa pela Res. CFM nº 2315/2022 também afasta o pedido contraposto de litigância de má-fé, na medida que autoriza qualquer pessoa, seja física ou jurídica, levar ao conhecimento da CRE causa de inelegibilidade posteriormente ao deferimento de registro de candidatura; podendo, inclusive, a CRE conhecer de ofício.

#### **Do Dispositivo:**

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) Rejeita a preliminar e julga IMPROCEDENTE os pedidos constantes na representação proposta pela CHAPA 02 por inelegibilidade e incompatibilidade em relação aos candidatos da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS, afastando-se a alegação de violação ao artigo 11, V, da Res. CFM nº 2.315/2022; e ao artigo 12, IV, da Res. CFM nº 2.315/2022, nos termos da fundamentação.



# CREMERS

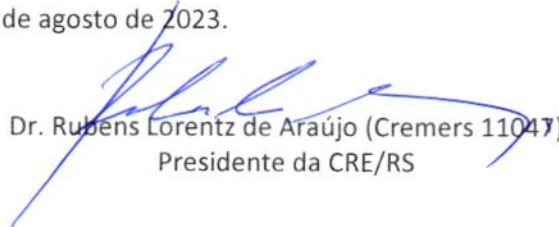
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

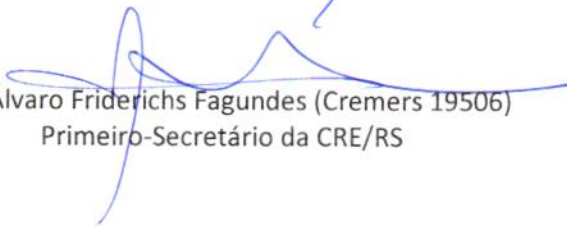


AUTARQUIA  
FEDERAL

- b) Rejeita o pedido contraposto de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.
- c) Intimem-se as partes.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2023.

  
Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS

  
Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | [cremers@cremers.org.br](mailto:cremers@cremers.org.br)

[cremers.org.br](http://cremers.org.br)   /cremersoficial